SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010885-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Executado: Rogerio Luiz dos Reis
Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.16798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília, com trânsito em julgado em 27/10/2009.

Decido.

O título que fundamenta a presente ação se encontra prescrito.

O trânsito em julgado é o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

E o prazo prescricional para execução individual motivada por ação civil pública **é quinquenal**, conforme decisão da Segunda Seção do Eg. Superior tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PÚBLICA. **PRESCRICÃO EXECUÇÃO** QUINQUENAL DA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO DE ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVERSIA. CONSOLIDADE. 1. - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 . - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. (STJ, REsp., 1.273.643, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013.).

No mesmo sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a execução individual de sentença, proferida em sede de ação civil pública, possui o prazo prescricional de cinco anos. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 670959 / PR, Rel. Ministro Raul Araujo, 4ª Turma, Data do Julgamento 17 de Setembro de 2015.).

Como a presente somente foi distribuída em 16/09/2016 acabou superado o lapso temporal de cinco anos, restando prescrita a pretensão executória, nos termos do artigo 219, § 5º, Código de Processo Civil.

Nesse sentido, Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO.

Cabe, ainda, ressaltar, que conforme restou decidido na Apelação Cível 20160110242483, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Ministério Público não tem legitimidade para propor Medida Cautelar visando exclusivamente a interrupção do prazo prescrição para ajuizamento de execução individual de ação coletiva.

Nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PRAZO QUINQUENAL EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.

Isso posto, de ofício reconheço a prescrição do ato e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do CPC. Na oportunidade defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA